



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

**ACÓRDÃO Nº 11.892  
(1º/10/2016)**

RECURSO Nº:	311-06.2016.6.02.0021
RECORRENTE:	EDUARDO CARRILHO PEDROZA
ADVOGADOS:	ALEXANDRE PABLO DE SANTANA SANTOS (OAB/AL Nº 10.629) JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO (OAB/AL Nº 8.975) ISAÍAS JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR (OAB/AL Nº 8.930)
RECORRIDO:	PORTAL ELETRÔNICO NH1 (WWW.PORTALNH1.COM.BR)
ADVOGADO:	MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 8.534)
RELATOR:	JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2016. UNIÃO DOS PALMARES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Carrilho Pedroza contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou improcedente representação ajuizada em face do Portal Eletrônico NH1 e indeferiu pedido de veiculação de direito de resposta.

Na sentença atacada (fls. 18-20), o Juiz Eleitoral entendeu que “a afirmação questionada não ultrapassa os limites da mera crítica política”.

Em suas razões recursais (fls. 23-29), o recorrente alega que teria sido veiculada matéria inverídica em seu nome, desde o dia 31 de agosto de 2016.

Assevera que a matéria propagava a falsa informação, reproduzindo comentários de que a campanha estava com acusações levianas, e que “outra perda” do candidato da situação, seria a decisão da justiça eleitoral em que condenou o programa (a palavra.com) a pagar R\$ 10 mil reais em caso de inserção em desacordo com a decisão.

Sustenta que tal publicação estaria em desacordo com a legislação eleitoral e traria prejuízos a sua imagem. Assim, requer o provimento do Recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 30-33), o recorrido alega que a notícia veiculada não é sabidamente inverídica, nem configura conduta caluniosa, difamatória ou injuriosa em face do recorrente, requerendo, conseqüentemente, o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso interposto.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrido é um sítio eletrônico de notícias, equivalendo a um verdadeiro jornal virtual, pelo que a divulgação de textos de opinião, além de representar corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

(...)

Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência.

(...)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício; seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

(...)

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009).

(Grifei) .

Devo registrar que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, só sendo possível o deferimento do direito de resposta quando presentes os requisitos contidos no art. 58, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, trago excertos de um voto proferido em precedente deste Tribunal:

(...)

O que se vê aqui, é que o veículo de comunicação tão somente exerceu seu papel de prestar informações à sociedade, sendo legítimo o direito de expressar opiniões e convicções, encontrado respaldo no texto constitucional. Tais direitos não podem ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

mitigados, se não há cometimentos de excessos e violação ao texto legal, como é o caso dos autos. Sem olvidar que é fato público e notório que a reportagem objurgada foi veiculada em outros meios de comunicação. (TRE-AL, Rep nº 171653 - Maceió/AL, Acórdão nº 7468 de 30/09/2010, Relator Pedro Ivens Simões de França). (Grifei).

Portanto, a liberdade de imprensa, guarnecida no artigo 220, da Constituição Federal, não pode se cerceada, a menos que reste comprovado o sobejamento do dever de informar e, ainda, repise-se, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no art. 58, da Lei 9.504/97, o que não se verifica no caso dos autos. Explico.

Novamente, aqui, a elucidadora lição trazida pela ADPF nº 130:

(...)

Assim, visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos comparecer.

(...)

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade da imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.

(ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009).

(Grifei).

De outra banda, o Direito de Resposta está submetido às balizas trazidas pelo artigo 58, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva.

Ademais, é importante ressaltar que em casos similares ao presente, tanto este Tribunal quanto o c. TSE têm entendido que críticas de natureza política



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor. Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a matéria jornalística atacada não ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício do direito de livre manifestação, uma vez que não houve ataque algum à honra do recorrente, nem há afirmação de fato sabidamente inverídico. Veja-se que a afirmação atacada, veiculada em matéria jornalística do Portal Eletrônico NH1, ora recorrido, refere-se ao seguinte trecho:

(...)

“o eleitorado continua com a mesma opção e o verdadeiro povão com medo da violência, da falta de palavra, da falta de respeito, falta de compromisso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

já sabe em quem votar. Na contramão do atual governo está o candidato da oposição que desponta na frente e por todo lugar que se pergunta só se escuta uma só voz é três letrinhas”

Outra perda para o candidato da situação, foi a Decisão do Juiz Eleitoral, que determinou liminarmente que a Rádio Farol FM, em toda a sua grade, inclusive no programa a palavra.com, programa esse que tem como Âncora a pessoa do Ivan Nunes, pessoa essa que é declarada inimiga número um do candidato da oposição fizesse através de seus programas ataques pessoais ou termos pejorativos em desfavor do KIL (Areski Dâmara de Ômena Freitas Júnior), trazendo com essa Decisão o Retorno do equilíbrio eleitoral, já que é nítido esse desequilíbrio onde os Principais âncora da Rádio Farol em sua maioria são funcionário contratados ou comissionados das Prefeitura. Com essa Decisão datada de 25 de agosto de 2016, fica multada a Rádio em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por cada inserção em desacordo com a presente decisão.

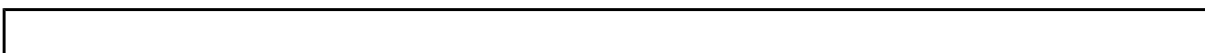
Da análise do trecho acima transcrito, observa-se que o recorrido apenas veiculou matéria sobre o teor de decisão prolatada pela Justiça Eleitoral, sugerindo eventual prejuízo ao representante, bem como a informação de que o candidato Bruno Praxedes estaria deserdado politicamente, pelo que não verifico o caráter danoso alegado, uma vez que não há afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica alguma. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, o que caracteriza exercício regular de direito.

Dessa forma, conclui-se que o recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade imprensa, o que é inerente, salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevido o direito de resposta pretendido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 311-06.2016.6.02.0021**  
**Prot. 33.090/2016**

**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.892, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 311-06.2016.6.02.0021

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11892 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS